



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.311 - SP (2017/0143552-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE : CARLA ANDREIA MENEGASSO VIEIRA MUNHOZ
REQUERENTE : SIRLENE DE MELO SANTOS ROMAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DAHER - SP087188
JOSÉ RICARDO SOARES DAHER - SP203097
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. ART. 1001 DO CPC/2015. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Pedido de Reconsideração de despacho que, em observância ao § 4º do art. 1.007 do atual Código de Processo Civil, determinara a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

II. No que tange ao Pedido de Reconsideração de decisão monocrática, apesar de não possuir previsão normativa – seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente –, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal.

III. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018; AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018; AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018.

IV. Pedido de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.311 - SP (2017/0143552-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Pedido de Reconsideração, formulado por CARLA ANDREIA MENEGASSO VIEIRA MUNHOZ e outra, em 06/02/2018, de despacho por mim proferido, publicado em 01/02/2018, assim fundamentado, **in verbis**:

"Considerando que as agravantes **não** são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita, consoante afirmam na peça recursal e conforme consta do acórdão regional, e o presente recurso não se refere a tal questão, intimem-se as agravantes para que promovam o recolhimento do preparo, em dobro, através da competente GRU Cobrança, disponível no Sítio Eletrônico desta Corte, nos moldes em que determina o § 4º do art. 1.007, do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção" (fl. 182e).

No presente Pedido de Reconsideração, sustenta a parte peticionária que:

"As agravantes apresentaram recurso de apelação, requerendo os benefícios da justiça gratuita no recurso. Vale dizer, que as agravantes não recolheram o preparo do recurso de apelação.

Mesmo não tendo decisão sobre o deferimento da justiça gratuita, a 9ª Câmara de Direito Público do TJSP julgou o recurso de apelação.

Assim, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita tacitamente às agravantes, pois como não recolheram o preparo do recurso de apelação, e o recurso foi julgado, os Desembargadores deferiram tacitamente os benefícios da Justiça Gratuita no recurso.

Como o recurso especial, bem como este agravo, resultam do julgamento do recurso de apelação realizado pela 9ª Câmara de Direito Público do TJSP, as agravantes são beneficiárias da justiça gratuita neste recurso" (fls. 185/186e).

Por fim, pedem "a reconsideração da decisão de fls., afastando o recolhimento do preparo, pois são beneficiárias da justiça gratuita neste recurso, bem como (...) o provimento do presente agravo" (fl. 186e).

Intimada (fl. 190e), a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 194e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.311 - SP (2017/0143552-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão não merece conhecimento.

Com efeito, a doutrina majoritária defende o cabimento dos "sucedâneos recursais" que, "a despeito de não terem sido criados *legislativamente como um recurso*, fazem as vezes deste. Tal ocorre, por exemplo, com o pedido de reconsideração" (JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *in* Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pp. 34/35), em razão do princípio da fungibilidade recursal.

Tal princípio, inclusive, obteve novo contorno, no âmbito do CPC/2015, como na propalada regra interpretativa da primazia da análise de mérito (art. 4º), que busca o máximo aproveitamento da atividade processual.

No que tange ao Pedido de Reconsideração, apesar de não possuir previsão normativa – seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente –, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de **erro grosseiro** e tenha sido apresentado dentro do prazo legal.

A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 258, DO RISTJ. CONHECIMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, desde que tempestivo e não decorra de erro grosseiro ou de má-fé. Precedentes.

(...)

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual não se conhece" (STJ, RCD no AREsp 813.666/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/03/2016).

No caso, todavia, o Pedido de Reconsideração foi apresentado contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho, que, em observância ao § 4º do art. 1.007 do atual Código de Processo Civil, determinara a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Por sua vez, nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos. Assim, não há como ser acolhido o presente Pedido de Reconsideração como Agravo interno, de vez que foi apresentado em face de despacho manifestamente irrecurável.

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 1001 DO CPC/2015. ALEGADA JUSTA CAUSA PARA O NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. **Agravo interno aviado contra despacho publicado na vigência do CPC/2015, que determinara a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alega a agravante que lhe fora concedido, na instância ordinária, o diferimento de pagamento das custas.**

II. **Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos.** Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018; AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018; AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018.

(...)

IV. **Agravo interno não conhecido**" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.171.672/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2018).

"ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM. LOTEAMENTO IRREGULAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS EM DEZ DIAS. **RECURSO CONTRA DESPACHO. NÃO CABIMENTO.** FEITO SENTENCIADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O acórdão recorrido é oriundo de agravo de instrumento, este manejado contra despacho ordinatório proferido pelo Juízo de primeiro grau, cujo teor, por oportuno, transcrevo (fl. 936): '[...] A fim de se evitar alegação de nulidade, intinem-se os requeridos para apresentação de seus memoriais, no prazo de sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão mediante carga em livro próprio. Int. [...].'

II - Há de se destacar que contra despachos não cabem recursos, seja por força do que dispunha o art. 504 do CPC/73, seja pelo teor do art. 1.001 do CPC/2015, mormente quando não trazem consigo qualquer conteúdo decisório, como no caso em exame. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.133/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

(...)

IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 1001 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1001 do Código de Processo Civil não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, sendo este o caso dos autos.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ato judicial impugnado não possui conteúdo decisório, porquanto se limitou a responder consulta sobre eventual prevenção para o presente processo, configurando-se, portanto, despacho de mero expediente, insuscetível de recurso, nos termos do art. 1.001 do Novo Código de Processo Civil.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. **DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.**

1. O ato judicial que apenas determina a redistribuição do feito, não apresentando conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório.
2. **Não cabe recurso contra despacho, conforme os arts. 504 do CPC/1973 e 1.001 do CPC/2015.**
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/73. IRRECORRIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. **Muito embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, 'a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, vem admitindo o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente'** (STJ, PET nos EAREsp 585.415/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, **'não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes** (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12)' (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016.

IV. No caso, a petição foi apresentada em face de despacho manifestamente irrecurável, sendo inviável o seu recebimento como Agravo interno.

V. Pedido não conhecido" (STJ, PET no AREsp 845.123/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Reconsideração.
É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0143552-2 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no AREsp 1.120.311 / SP

Números Origem: 10093943020158260053 20160000200870

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA ANDREIA MENEGASSO VIEIRA MUNHOZ
AGRAVANTE : SIRLENE DE MELO SANTOS ROMAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DAHER - SP087188
JOSÉ RICARDO SOARES DAHER - SP203097
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CARLA ANDREIA MENEGASSO VIEIRA MUNHOZ
REQUERENTE : SIRLENE DE MELO SANTOS ROMAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DAHER - SP087188
JOSÉ RICARDO SOARES DAHER - SP203097
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.